



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10950.720628/2011-19  
**Recurso n°** 999.999 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.061 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** JORROVICOMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

**RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA.**

Como determina o Regimento Interno do CARF (RICARF), no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

No caso, está cabalmente configurada a desistência do sujeito passivo, motivo de provimento do recurso da PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/12/2009*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO.**

*O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES FEDERAL/SIMPLES Nacional) é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão. É competente a Primeira Seção do CARF para julgar recursos contra decisão de primeira instância que tenha decidido sobre exclusão do SIMPLES*

**FEDERAL/SIMPLES NACIONAL. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO FÁTICA.**

*Quando os elementos probatórios fáticos demonstram a responsabilidade tributária, é solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.*

**MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA.**

*É correta a imposição de multa qualificada, eis que a Recorrente procurou impedir o conhecimento do fato gerador e do sujeito passivo pelo Fisco, mediante aplicação de critérios contábeis e fiscais totalmente injustificáveis para se beneficiar de regime de tributação diferenciado.*

**MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.**

*O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em relação à prejudicialidade no exame das questões relativas à exclusão do SIMPLES, acolher em parte da preliminar para que o processo seja sobrestado na origem após sua tramitação definitiva e, no mérito, conhecida as demais questões, por maioria de votos, em dar provimento parcial para recálculo da multa aplicada nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, vencido o conselheiro Igor Araújo Soares que limitava a multa de mora a 20%.*

Para esclarecimento, o litígio em questão trata da forma de cálculo para aplicação da multa de ofício, após alteração legislativa.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que a multa aplicada deve ser mantida, pois é essa a forma da correta aplicação do Art. 106 do CTN.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou embargos e contra razões, pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Em petição, o sujeito passivo apresenta desistência do recurso, para inclusão do valor constante do lançamento em parcelamento.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao recurso, há questão a ser verificada.

Na análise dos autos, verificamos que o sujeito passivo apresentou pedido de parcelamento, com confissão irretratável da dívida.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) possui determinação de como proceder nessa questão.

### **RICARF:**

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Portanto, pela leitura da determinação regimental acima, esta configurada a “renúncia ao direito” sobre o qual se funda o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

No caso, como está cabalmente configurada a desistência do sujeito passivo, deve ser provido o recurso da PGFN.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira